



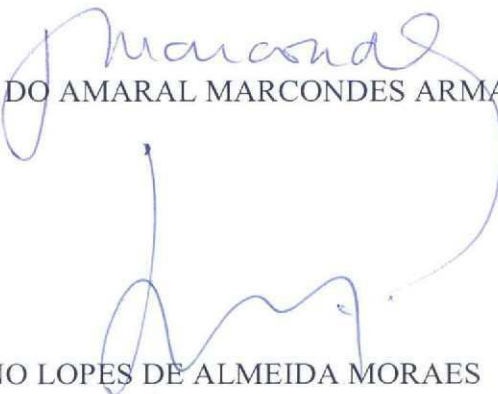
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10875.001597/2001-63
Recurso nº : 134.628
Sessão de : 11 de setembro de 2007
Recorrente : DEGUSSA BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.399

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corintha Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de pedido de restituição do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado a importação, no valor de R\$ 24.337,26, conforme requerimento de fls. 01, relativamente à Declaração de Importação nº 00/0833839-0, registrada em 04/09/2000.

2. Conforme o pedido de fls. 01, o contribuinte solicita a restituição dos tributos incidentes na importação, argüindo que:

a) apresentou pedido de concessão de Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária, requerendo autorização para o envio à sua congênera americana, Degussa-Hüls Corporation, do material denominado catalisador químico, o qual seria submetido a processo de estabilização através de tratamento térmico, mediante processos de secagem e calcinação especiais, sem a aplicação de nenhum tipo de material;

b) nos termos das normas de exportação temporária, o material enviado para tratamento térmico retornaria ao Brasil na mesma posição tarifária e com a mesma composição do exportado temporariamente, apenas com acréscimo no volume de água (o aumento no volume de água – 5 ou 6 quilos de água para 1 quilo de catalisador ocorre por questão de segurança), sendo cobrados pela Degussa- Hüls Corporation, os serviços de mão-de-obra;

c) quando da reimportação foi surpreendida pelas autoridades fazendárias com a exigência de recolhimento dos impostos e mesmo após a apresentação dos documentos comprobatórios da não existência de material empregado na industrialização, foi exigido o recolhimento destes tomando-se como base de cálculo o valor dos serviços de mão-de-obra, no valor de U\$ 41,250. 00 constantes da invoice emitida pela empresa americana;) diante da urgência na liberação da mercadoria a requerente viu-se compelida ao recolhimento dos impostos de II, IPI e ICMS;

e) invoca o art. 386 do Regulamento Aduaneiro/85, argüindo que no tocante ao II, este somente será exigível na importação de materiais acaso empregados na industrialização;



f) argüi ainda que essa regra se coaduna com as disposições dos artigos 83 e 84, do RA/85, destacando ainda a ressalva do artigo 88 do referido regulamento;

g) ressalta com relação ao IPI que ainda que a reimportação possa configurar hipótese de incidência do referido imposto, sendo a base de cálculo deste, originária da base de cálculo do II, inexistindo a exigência do II na hipótese de beneficiamento sem a aplicação de materiais, inexistente portanto a cobrança do IPI;

3. Observa-se dos fatos em exame:

3.1) a requerente registrou DI nº 00/0833839-0, de reimportação referente a mercadoria exportada temporariamente para aperfeiçoamento passivo, com base na Portaria MF nº 675/94, a qual foi parametrizada para o canal amarelo;

3.2) quando da análise documental pelo GSAD - Grupo de Saneamento de Despacho, foi exigido o recolhimento dos tributos, apurados após a elaboração dos cálculos como determina o art. 12 da citada portaria, bem como a retificação da DI,

3.3) conforme se constata às fls. 06/07 e 81/87, as exigências formuladas foram atendidas e a mercadoria desembaraçada em 04/10/2000 (fls. 76).

4. A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP através do Despacho Decisório DRF/GRU nº 090/2002, fls. 102/104 baseado na informação fiscal de fls.98, indeferiu o pedido.

5. A interessada tomou ciência do despacho acima aludido em 12/09/2002, conforme aviso de recebimento de fls. 107, apresentando em 19/09/2002 a manifestação de inconformidade de fls. 108/112, nos termos do pedido inicial acima transcrito, o qual pode ser assim resumido: a) não cabe a incidência dos tributos, pois não foi agregado nenhum material no processo de industrialização a que foi submetida a mercadoria reimportada; b) é incabível a cobrança de impostos tomando-se como base de cálculo a mão-de-obra empregada.

6. Acrescente-se que, por força do disposto na Portaria SRF nº 956, de 08/04/2005, DOU de 12/04/2005, a competência para julgamento do presente processo foi transferida da DRJ São Paulo II para esta DRJ/Fortaleza.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FOR nº 7.133, de 25/11/2005, (fls. 114/123).

Processo nº : 10875.001597/2001-63
Resolução nº : 302-1.399

Às fls. 127 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e documentos de fls. 129/212, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso interposto.

É o relatório. 

Processo nº : 10875.001597/2001-63
Resolução nº : 302-1.399

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Dos autos se verifica estar em discussão a aplicação do Regime de Exportação Temporária do bem em discussão, catalisador.

Se comprovado o cabimento deste Regime, é cabível a repetição dos valores pretendidos pela recorrente; do contrário, não.

Da análise dos autos verifico não estar juntado aos autos as decisões e documentos do processo administrativo nº 10814.002886/00-05, que trata justamente da concessão do referido Regime de Exportação Temporária, bem como não consta dos autos documentos relativos à remessa do produto para o exterior.

Tais documentos são de importância para julgar este processo, motivo pelo qual entendo necessária a realização de diligência, para análise da referida documentação.

Em face do exposto, voto por converter em diligência o presente processo, o qual deve ser remetido à repartição de origem para que seja providenciada as seguintes diligências:

a) intimar a recorrente para que junte aos autos a documentação relativa à remessa do produto para beneficiamento no exterior, tais como notas fiscais, declarações de exportação, dentre outras que entender cabíveis para comprovar a remessa e o que foi remetido; e,

b) que a repartição de origem junte aos autos o processo administrativo nº 10814.002886/00-05, que trata da concessão do Regime de Exportação Temporária objeto dos autos ou cópia integral destes.

Realizadas as diligências, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator